



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006383-58.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GILBERTO PARRA CIETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 722

Agravo Em Execução Penal nº: 0006383-58.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Vara de origem: Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude

Juíza prolatora do decisum: Carlos Gustavo de Souza Miranda

Agravante: Ministério Público

Agravado: Gilberto Parra Cieto

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que extinguiu a pena de multa imposta ao agravado, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por crime de tráfico de drogas privilegiado. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto concedido pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023 pode ser aplicado ao crime de tráfico de drogas privilegiado, considerando a natureza não hedionda do delito. III. Razões de Decidir: 3. O indulto é prerrogativa do Poder Executivo, conforme o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, e deve seguir os requisitos estabelecidos no decreto presidencial. 4. A jurisprudência do STF e STJ reconhece que o tráfico de drogas privilegiado não é crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 não inclui o tráfico privilegiado no rol de crimes impeditivos do indulto. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 autoriza o indulto para penas de multa, desde que cumpridos os requisitos legais. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLIII; art. 84, XII, CP, art. 107, II, Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, X; art. 8º, Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º, Lei nº 13.964/2019, art. 112, § 5º. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 796086/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Decisão Monocrática, 12/4/2024. STF, Rcl nº 32870, Rel. Min. Roberto Barroso, 20/11/2019. STJ, AgRg no HC n. 852.300/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 18/3/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão reproduzida as fls. 22/23 dos autos digitalizados, proferida pela MM. Juiz de Direito em exercício na Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da comarca de Araraquara que, nos autos do processo nº. 1012336-88.2021.8.26.0032, extinguiu, de ofício, a pena de multa imposta ao agravado no processo-crime nº 1501103-07.2020.8.26.0603, com fulcro no art. 107, inciso II, do Código Penal, c.c. o art. 2, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 1/39).

Em apertada síntese, o agravante alega que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, com ou sem pena reduzida, é crime insuscetível de graça ou anistia, em razão de sua natureza hedionda e por opção do constituinte originário. Aduz que não se pode conferir a um Decreto Presidencial a capacidade de se sobrepor a uma regra expressa na Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII), tendo em vista a supremacia da Constituição. Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada (fls. 2/7).

Apresentada a contraminuta (fls. 27/33) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 35), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (49/52).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

O indulto é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto

Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Tal benefício constitui uma espécie de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Logo, a edição do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 segue a competência delimitada pela Cara Magna, estabelecendo os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a concessão do benefício que devem ser rigorosamente observados, pois em questão de hermenêutica, como regra, não compete ao intérprete, no caso o Juízo das Execuções Criminais, dar interpretação extensiva à lei se esta restringe direitos.

Sendo assim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença que concede comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado contanto que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

“(...) a sentença que reconhece a comutação de pena tem natureza meramente declaratória, na medida em que o direito já fora constituído pelo Decreto Presidencial concessivo do benefício” (STJ – Habeas Corpus nº 796086/SP – 2023/0002801-0, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Decisão Monocrática, publicada em 12/4/2024).

Estabelecidos tais parâmetros, respeitados os argumentos deduzidos nas razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

O aludido Decreto Presidencial nº 11.846/2023 dispõe que o indulto será concedido, entre outras hipóteses, aos condenados à pena de

multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

É o que estabelece o seu art. 2º, inciso X

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X — condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor ;

Em relação ao crime de tráfico de drogas privilegiado, insculpido no art. 33, §4º, 11.343/2006, cumpre consignar que o Plenário do Egr. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 118.533/MS2, afastou a natureza hedionda do tráfico de drogas, de modo a lhe possibilitar a concessão dos benefícios penais que seriam vedados aos crimes hediondos ou equiparados.

No mesmo sentido, o Egr. Superior Tribunal de Justiça, ao rever entendimento anterior, também adotou posicionamento de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema nº 600) e, por consequência, cancelou a Súmula nº 512.

Tema nº 600/STJ. “O tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo” .

Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, acrescentou o § 5º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, que trata da progressão de regime, dispondo que:

Art. 112, § 5º - “Não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” .

Por conseguinte, conclui-se que não há impedimento constitucional para que o Presidente da República conceda indulto ao condenado pelo crime de tráfico de drogas privilegiado, nos termos da jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

A propósito, o Col. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível desconsiderar a natureza hedionda do crime de tráfico privilegiado para fins de concessão de indulto:

“(…) Esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que é possível a concessão do indulto aos condenados por tráfico de drogas, com aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. [...] (STJ, AgRg no HC n. 852.300/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.) Direito penal. Reclamação. Súmula vinculante 10. Tráfico privilegiado. Jurisprudência

do STF no sentido de que não se trata de crime hediondo. Indulto. Possibilidade. 1. O art. 44, caput, da Lei de Drogas, prevê que nos crimes previstos no art. 33, caput e § 1, e 34 a 37 da lei em questão não caberá concessão de indulto. Vedação que não abrange o tráfico privilegiado. Jurisprudência do STF. 2. O ato reclamado negou vigência à redação expressa do artigo 1º, IV, do Decreto nº. 9.246/17 e impediu a concessão de indulto a condenado pelo delito de tráfico de drogas privilegiado. Argumentou-se que o crime de tráfico privilegiado é equiparado a hediondo, o que já foi afastado pelo STF. A norma foi afastada sem declaração formal da sua inconstitucionalidade. A decisão violou, portanto, o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10. 3. Reclamação procedente. 1. Trata-se de reclamação proposta contra decisão da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria violado a autoridade do enunciado de Súmula Vinculante nº 10, que possui o seguinte teor: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão” (STF – Rcl nº 32870, Rel. Min. Roberto Barroso, Julg. em 20/11/2019, DJe 26/11/2019).

Demais disso, o texto do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 expressamente suprimiu a figura privilegiada do rol de crimes previstos na Lei nº 11.343/06 que não foram contemplados com a benesse em questão, nos termos do art. 1º, inciso XVII, prevendo in verbis que:

Art. 1º. “O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº

11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Portanto, a teor do dispositivo normativo acima mencionado, parece não haver dúvida de que a vontade do legislador foi permitir a concessão de indulto coletivo aos condenados pela prática de tráfico de drogas privilegiado, haja vista que o impedimento se limitou ao caput e §1º do art. 33, bem como aos arts. 34 a 37, todos da Lei de Drogas, coadunando-se com a orientação dos Tribunais Superiores.

Essa é a orientação que vem se sedimentando neste Egr. Tribunal de Justiça em relação ao Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

“Agravos em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de indulto (no tocante à pena de multa) a sentenciado, condenado pelo crime de tráfico de drogas privilegiado, deduzido com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso da defesa. 1. Diante do atual estágio da jurisprudência e da legislação, o crime de tráfico de drogas em que aplicada a causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06 não deve ser qualificado como hediondo. Pelo que não há impedimento constitucional a que o Presidente da República conceda indulto ao condenado pelo crime de tráfico de drogas privilegiado. 2. O crime de tráfico de drogas, na forma privilegiada, não foi considerado, pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023, como delito impeditivo do indulto (em outras palavras, que o sentenciado condenado por esse delito não faria jus ao benefício). 3. Reconhecimento do indulto com base na norma prevista no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso provido, declarando-se a extinção da punibilidade da pena de multa. (TJSP — Agravos em Execução Penal 0000213-28.2024.8.26.0240, Rel. Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito

Criminal, julg. em 27/5/2024, DJe 29/5/2024).

Na hipótese dos autos, de acordo com a Certidão de Multa Penal de fls. 10/11, o agravado foi condenado à pena privativa de liberdade por incurso no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material com o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mais 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa (processo nº 1501103-07.2020.8.26.0603). O trânsito em julgado da condenação para ambas as partes ocorreu em 7/2/2020.

O Ministério Público deu início ao processo de execução da pena de multa nº 1012336-88.2021.8.26.0032 (fls. 8/21), por meio do qual busca a satisfação da pena de multa equivalente a R\$ 10.589,40 (dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais, quarenta centavos).

Contudo, durante a tramitação do mencionado processo nº 1012336-88.2021.8.26.0032, sobreveio o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, razão pela o r. Juízo da origem, reconhecendo o cumprimento dos requisitos legais, declarou extinta a punibilidade com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, cumulado com o art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023.

E de fato, conforme apontado pela decisão agravada (fls. 22/23), o requisito objetivo previsto no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023, foi devidamente cumprido, vez que o crime pelo qual o agravado foi condenado e cumpriu pena privativa de liberdade não está listado no rol estabelecido no art. 1º, inciso I, do decreto em comento, dispondo que:

Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

Outrossim, pelo que se observa, o valor da pena de multa imposta, atualizado à época da concessão do benefício, equivalente a R\$ 12.665,48 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), é inferior ao limite mínimo para o ajuizamento de débitos fiscais com a Fazenda Nacional, que correspondia à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) consoante o disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda cumulada com a Portaria nº 130/2012, atendendo, portanto, o disposto no art. 8º do Decreto Presencial em apreço.

Art. 8º. “O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido Valor” .

Logo, a decretação da extinção da punibilidade do agravado nos termos da r. decisão hostilizada era mesmo medida que se impunha, porquanto satisfeito o requisito objetivo exigido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução penal, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora